



PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº 018/2025

PROONENTE : Executivo Municipal

EMENTA : Dispõe sobre a criação e cobrança do IPTU das chácaras de recreio localizadas no perímetro urbano, ou urbanizado, ou de expansão urbana do município de Itapiratins/TO e da outras providências.

OBJETO : Parecer Jurídico

1

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapiratins – TO, que dispõe sobre a criação e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) das Chácaras de Recreio localizadas no perímetro urbano, urbanizado ou de expansão urbana do Município, e dá outras providências.

O projeto propõe alterações nos artigos 43, 44, 45 e 61 da Lei Municipal nº 351/2015 (Código Tributário Municipal), com o objetivo de atualizar a definição de zona urbana e de áreas sujeitas à incidência do IPTU, de modo a abranger também as Chácaras de Recreio e demais áreas urbanizáveis destinadas à habitação ou comércio.

Prevê ainda a atualização da tabela de preços e alíquotas do imposto, conforme índice de correção monetária (UFRN), e estabelece que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e execução das políticas públicas tributárias no âmbito municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Ainda, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapiratins, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre matérias orçamentárias e tributárias, bem como sobre a organização administrativa e os serviços públicos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre.



(63) 99265-7667



anacsenaf@gmail.com



I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

Assim, o Projeto de Lei que altera dispositivos do Código Tributário Municipal para disciplinar a incidência e a cobrança do IPTU das chácaras de recreio se insere no âmbito das matérias tributárias, o que legitima sua iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 56, inciso I, da referida Lei Orgânica.

Todavia, a prerrogativa de iniciativa não exclui o crivo legislativo da Câmara Municipal, a quem compete discutir, emendar e votar o projeto de lei, conforme o processo legislativo previsto no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, que abrange a elaboração de leis complementares e ordinárias, as quais dependem de aprovação do Poder Legislativo e posterior sanção do Prefeito.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções;

V – Decreto Legislativo

Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapiratins, o Prefeito figura entre os legitimados para a iniciativa de projetos de lei (art. 125, IV), e tais projetos, após tramitação regular nas comissões e apreciação em dois turnos, só produzem efeitos após aprovação pela maioria dos vereadores e sanção do Executivo.

Dessa forma, resta claro que o Prefeito possui competência formal e material para propor o presente projeto de lei, por tratar de matéria tributária municipal, e que a Câmara Municipal detém competência exclusiva para deliberar e aprovar o texto normativo, nos termos do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto na Lei Orgânica local.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA.



(63) 99265-7667



anacsenaf@gmail.com



O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, especificamente no tocante à incidência e cobrança do IPTU sobre as chácaras de recreio situadas em áreas urbanas, urbanizadas ou de expansão urbana.

Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapiratins, as matérias relativas ao Código Tributário Municipal devem ser objeto de lei complementar, uma vez que integram o rol taxativo das matérias reservadas a essa espécie normativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SETIMO – São objetos de **leis complementares** as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Zoneamento;

VI – Código de Parcelamento do Solo;

VII – Código de Edificações;

VIII – Regime Jurídico dos Servidores;

IX – Código de Segurança contra Incêndios, Inundações e Pânicos.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara assegurada às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias

Assim, considerando que a proposição altera diretamente dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 351/2015), trata-se de matéria de natureza complementar, exigindo, portanto, quórum qualificado para aprovação, correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do mesmo artigo.

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapiratins, em seu art. 126, §2º, reforça que o Projeto de Lei Complementar é aquele destinado a regular matérias constitucionais ou previstas na Lei Orgânica, exigindo dois turnos de votação e maioria qualificada (2/3 dos votos) para sua aprovação.



(63) 99265-7667



anacsenaf@gmail.com



Dessa forma, considerando que o projeto trata da alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, instrumento normativo de natureza complementar, a espécie legislativa adequada é a lei complementar, e não a lei ordinária.

Portanto, a tramitação deverá seguir o rito próprio das leis complementares, com discussão e votação em dois turnos, observância do quórum qualificado, e posterior sanção do Prefeito Municipal, nos termos do processo legislativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

2.3. DO MÉRITO

Do ponto de vista **formal**, observa-se que o projeto foi corretamente proposto pelo Chefe do Poder Executivo, o que se mostra legítimo à luz do art. 56, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis sobre matérias tributárias. Bem como, necessita da aprovação e deliberação em plenário no rito especial que rege os procedimentos para aprovação de lei complementar.

Todavia, constata-se que o projeto se encontra desacompanhado de exposição de motivos ou justificativa técnica, documento indispensável para demonstrar o interesse público, a necessidade da alteração e o impacto tributário e social da medida.

Ademais, nota-se que o texto não especifica a espécie normativa adequada, referindo-se genericamente a “Projeto de Lei”, quando, conforme já analisado, trata-se de matéria típica de Lei Complementar, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, por alterar diretamente o Código Tributário Municipal.

No aspecto **material**, a proposição busca adequar a definição de zona urbana e de áreas de incidência do IPTU, ampliando o alcance tributário para incluir chácaras de recreio situadas em áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Em princípio, a competência municipal para instituir e arrecadar o IPTU encontra respaldo no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 9º, inciso III, da Lei Orgânica de Itapiratins, sendo legítimo o intento de atualizar e especificar os critérios de incidência do imposto.





Nesse interim, deve-se reconhecer que a inclusão de chácaras de recreio como áreas passíveis de tributação pelo IPTU deve ser fundamentada em critérios urbanísticos objetivos, conforme o art. 32 do Código Tributário Nacional, que exige a presença de melhoramentos públicos mínimos (como vias de acesso, iluminação, rede de água e esgoto, ou escola e posto de saúde próximos).

3. CONCLUSÃO

Em análise final, constata-se que o projeto apresenta relevância e pertinência temática, ao buscar aperfeiçoar a arrecadação municipal e adequar a incidência do IPTU às realidades urbanas e de expansão urbana do Município de Itapiratins. Trata-se de iniciativa legítima, voltada à modernização da gestão tributária e ao fortalecimento das receitas locais (medida compatível com o interesse público).

Todavia, o texto necessita de aperfeiçoamentos formais e técnicos indispensáveis à sua regular tramitação, notadamente quanto à adequação da espécie normativa (Lei Complementar), à inclusão de justificativa fundamentada, e à observância do rito previsto no Regimento Interno, com votação em dois turnos e quórum qualificado.

Superadas essas inconsistências e atendidas as exigências formais e procedimentais, opina-se pela **regular tramitação e aprovação** do Projeto de Lei nº 018/2025, por se tratar de medida de interesse público e de relevante impacto positivo na organização tributária municipal.

É o parecer.

Itapiratins, TO, 04 de novembro de 2025.

ANA CLARA
SENA
FERNANDES
ANA CLARA SENA FERNANDES
OAB/TO 9.948

Assinado de forma
digital por ANA
CLARA SENA
FERNANDES



(63) 99265-7667



anacsenaf@gmail.com